



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.004475/95-45
Acórdão : 203-04.948

Sessão : 17 de setembro de 1998
Recurso : 103.615
Recorrente : GETÚLIO PEIXOTO MAIA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

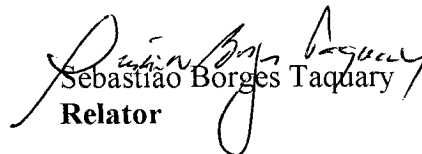
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO – RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GETÚLIO PEIXOTO MAIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.004475/95-45
Acórdão : 203-04.948

Recurso: 103.615
Recorrente: GETÚLIO PEIXOTO MAIA

RELATÓRIO

No dia 19 de maio de 1995, o Contribuinte **GETÚLIO PEIXOTO MAIA** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/94 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural situado no Município de Iracema - CE, inscrito na Receita Federal sob o nº 2147432.0, com área total de 577,0ha, ao argumento de que cometera erro ao preencher a Declaração para Cadastro, aumentando o ITR relativo ao exercício de 1994, no valor de 402.278,80 UFIR. Com a impugnação vieram as Tabelas de Preços de Imóveis Rurais de fls. 03/06.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 13/17, julgou procedente a exigência fiscal, aos fundamentos assim ementados (fls. 13/14):

“CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

LANÇAMENTO

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.004475/95-45
Acórdão : 203-04.948

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – V.T.N., apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é calculado pela dedução, do valor total do imóvel, das construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias: pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas.

VALOR DA TERRA NUA ACEITO

O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

APURAÇÃO DO IMPOSTO

Para a apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerado o tamanho da propriedade medido em hectares e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas específicas.

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento (30%), terá a alíquota calculada na forma deste artigo, multiplicada por dois (2), no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 5.172/66 – artigo 142, parágrafo único, e artigo 147, “caput” e parágrafo 1º; Lei nº 8.847 de 28.01.94 – artigo 3º; parágrafos 1º e 3º, artigo 5º, “caput” e parágrafo 3º.”.

Com guarda do prazo legal (fls. 19), veio o Recurso Voluntário de fls. 20/21, reafirmando que adotou parâmetros excessivos para avaliar seu imóvel, e, por isso, requereu que fosse feita uma reavaliação do imóvel ou que fosse feita uma perícia para fazer-se uma correta avaliação. Com o recurso juntaram-se a Declaração de fls. 23, informando que o imóvel tem o valor de R\$60,00 por hectare, e cópia da IN SRF nº 16/95.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 29/32, opinando no sentido de ser acolhida a prova feita às fls. 23, ou seja, a Declaração passada pela EMATERCE, informando que o Valor da Terra Nua - VTN, por hectare, é de R\$60,00, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.004475/95-45
Acórdão : 203-04.948

“Irresignado, o recorrente manifestou o presente apelo insistindo em que incorreu em erro ao fornecer a declaração quanto ao valor da terra nua e juntado declaração passada pela EMATERCE – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará informando que avaliou por R\$60,00 (sessenta reais) o valor da terra nua por hectare, sob o fundamento de que o imóvel está localizado em região serrana de difícil acesso.

Diante desse quadro, infere-se o acerto da r. decisão monocrática, haja vista que somente nesta sede o contribuinte apresentou prova infirmando a declaração que prestou ao Fisco quanto ao VTN.

Destarte, tendo em vista os novos elementos trazidos aos autos, entendemos que em nome do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, os mesmos merecem ser avaliados por esse Egrégio Conselho de Contribuintes que, indubitavelmente, saberá atribuir o valor que eles merecem na aplicação do direito à espécie.

Isto posto, caso não sejam acolhidas as referidas provas, impõe-se a manutenção da r. decisão singular, o que ora se requer.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.004475/95-45
Acórdão : 203-04.948

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Dois fatos considero de relevância para o desate da presente lide fiscal: a ausência de Laudo Técnico de Avaliação, elaborado na conformidade do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847 e item 12.6 da NE nº 01/96, e, a contrário senso, a manifestação do douto representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de considerar aquela Avaliação de fls. 23 como prova capaz de motivar a desconstituição do crédito em cobrança, quando se acha em vigor a regra inserta no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Entendo que aquela simplória Declaração de fls. 23 não pode, *data venia*, dispensar a prova prevista no art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, onde se exige Laudo Técnico, passado por entidade ou profissional de reconhecida habilitação, com os requisitos insertos na Norma de Execução nº 02/97, item 12.6.

À míngua dessa prova, bem lançada considero a decisão recorrida, que, examinando a matéria posta em discussão, nesse particular, assim se fundamenta (fls. 16):

“Ademais, não foi juntado aos autos, laudo de avaliação do imóvel rural, lavrado por entidade ou profissional autônomo competentes para tal, e em obediência aos critérios de apresentação de laudos de avaliação de imóveis rurais estabelecidos na Norma Brasileira Registrada – N.B.R. – nº 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – A.B.N.T., pois o DNOCS – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, autarquia que tem como atribuição a construção de açudes, barragens, adutoras, canais e sistemas de irrigação, cisternas e poços profundos, bem como de infraestrutura de colonização e apoio à atividade agrícola nas áreas dos perímetros irrigados, ao elaborar a tabela de preços do hectare de terras inseridas na bacia hidrográfica dos açudes que menciona, o faz segundo critérios concernentes à finalidade específica a ser dada ao imóvel, que naturalmente se relaciona com o seu objetivo social, qual seja, a armazenagem de água e a irrigação do solo no Polígono das Secas, tanto que o órgão classifica a terra em duas (2) categorias, a saber: irrigáveis e não irrigáveis. Portanto, as suas estatísticas de preço não refletem necessariamente toda a dimensão do valor fundiário, que é medido pela diferença entre o valor total do imóvel e a soma dos valores das benfeitorias, culturas e florestas, acrescentadas no decorrer do exercício da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.004475/95-45
Acórdão : 203-04.948

atividade agropecuária, resultando na expressão monetária, da avaliação de mercado, da qualidade do potencial agrícola do terreno em si.

Acrescente-se que as peças de fls. 03 a 07 não indica situar-se a gleba de que se trata, na bacia hidráulica dos mencionados açudes públicos, nenhum dos quais localizando-se, quer no todo, quer em parte, município em que se acha encravado o imóvel, consoante a mesma documentação.”

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar provimento ao recurso** para confirmar, como confirmo, a decisão singular recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY